



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283852**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006856-70.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOSEFINA FAUSTINA DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ALEXANDRE COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1006856-70.2024.8.26.0438  
APELANTE: JOSEFINA FAUSTINA DA SILVA OLIVEIRA  
APELADO: BANCO SAFRA S.A.  
**VOTO nº 31785/asc**

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL – INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA – REJEIÇÃO – Incontrovertida contratação de empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário – Descontos de prestação em valor menor que o contratado, gerando dívida cobrada pela instituição financeira - Dever da contratante em pagar as prestações mensais no valor pactuado, viabilizando o desconto em sua margem consignável, sob pena de responder pela dívida perante o credor – Exercício regular do direito em cobrar a dívida, inclusive com inscrição em cadastros de inadimplentes – Devedora que ignorou o fato de que foram efetivados descontos a menor das prestações do empréstimo durante vários meses – Boa-fé objetiva que se exige também do consumidor - Sentença ratificada - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais mais honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a parte autora para que a ação seja julgada procedente e alega, em síntese, que restou demonstrado ter sofrido cobrança indevida, com inscrição no cadastro do Serasa, tendo em vista se tratar de dívida de empréstimo consignado, cujas prestações são descontadas de seu benefício previdenciário e vem sendo pagas todos os meses. Alega que eventual erro no repasse das prestações do INSS para a instituição financeira não pode ser imputado à autora, havendo falha na prestação de serviços da ré apelada, pois a ela cabe providenciar as medidas necessárias junto ao INSS para a efetivação dos descontos das parcelas do empréstimo.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais envolvendo empréstimo consignado em benefício previdenciário.

A sentença julgou improcedente a ação, dando correta solução á lide, eis que avaliou corretamente o conjunto probatório, razão pela qual ora se ratifica integralmente a fundamentação exposta em sentença, como autoriza o artigo 252, do RITJSP, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Revisora e do Colendo STJ.

Com efeito, não se nega que a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor. (Súmulas 297). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

No caso, restou incontroversa e comprovada a validade da contratação, sustentando a autora que não deve ser responsabilizada pela dívida, eis que as prestações vêm sendo descontadas, mensalmente, de seu benefício previdenciário. Por outro lado, a ré comprovou que houve portabilidade do contrato de empréstimo e que foram descontadas prestações em valor menor do que foi previsto em contrato, resultando no débito controvertido.

A autora não impugna a alegação da ré de legitimidade da dívida, mas tenta imputar à instituição financeira a responsabilidade pela regularidade dos descontos junto ao INSS.

Ora, como bem observado em sentença, o valor da prestação está devidamente informado no contrato celebrado pelas partes, e não é aquele informado pela autora na inicial, havendo pequena diferença para menor nas quantias descontadas de seu benefício previdenciário, sendo responsabilidade do devedor a quitação adequada do empréstimo.

Em atenção à alegação recursal de que eventual erro deveria ser corrigido pela ré, cumpre acrescentar que não se extrai tal responsabilidade do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes. Ao contrário, a responsabilidade do efetivo pagamento da dívida é naturalmente do devedor.

E se a devedora não observou que os valores das prestações vinham sendo descontados em quantia menor que a pactuada, assumiu sua responsabilidade no inadimplemento, máxime porque a ela cabia a obrigação dos pagamentos mensais nos exatos termos da cédula de crédito bancário emitida em favor da ré, bem como em disponibilizar margem consignável em seu benefício para a quitação das prestações, sob pena de responder pelas parcelas diretamente ao credor caso constatado qualquer motivo de necessidade de redução do valor da prestação a ser consignada, conforme expressamente disposto em contrato (cláusula 2.1 - fls. 121/122).

Ainda que o presente caso não se tenha comprovado que o inadimplemento parcial da dívida se deu por limitação da margem consignável, é certo que o desconto a menor procedido pelo INSS merece o mesmo tratamento dado às hipóteses de perda de margem consignável, pois não alterada a obrigação contratual da parte devedora quanto à quitação das prestações na forma contratada.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte, em casos no qual houve inadimplemento das prestações por perda da margem consignável:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Desacolhimento. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Relação de consumo. Efetiva contratação de empréstimo entre as Partes. Valor que deixou de ser descontado do benefício previdenciário devido a perda de margem consignável entre o momento da contratação e a inscrição perante o INSS. Descontos não perpetrados. Dívida exigível. Inclusão do nome civil da Autora em cadastros restritivos que constitui exercício regular de direito. Ausente falha na prestação de serviços (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014278-41.2022.8.26.0576; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023).*

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por danos morais. Contrato de Empréstimo Consignado. Parcelas debitadas mensalmente em sua folha de pagamento, mesmo não ocorrendo atrasos ou inadimplências das parcelas mensais houve a inclusão no cadastro de Proteção de Crédito. Sentença de improcedência. Insurgência*

*da autora. Banco apelado que deixou de efetuar o desconto na folha de pagamento pelo fato da autora não ter cumprido a modalidade que se encontra fundamentada no artigo 115, IV, b, da Lei n.º 8.213 de 1991, que prevê a margem consignável para a realização dos empréstimos até o limite de 35% da renda mensal. Comprovação de que a Apelante não cumpriu a modalidade do referido artigo, o que impossibilitou o desconto nas parcelas na folha de pagamento, gerando o débito discutido na presente ação. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000233-74.2022.8.26.0368; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023).*

Diante disso, não há que se falar em inexistência da dívida e, menos ainda, em indenização por danos morais.

Ademais, as circunstâncias do caso não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois é curial observar o comportamento das partes nas fases pré e pós-contratual. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pela consumidora e esta, por sua vez, passou a usar o valor conforme sua vontade, assumindo a dívida diretamente perante a credora, independentemente dos descontos, conforme se comprometeu em contrato.

De tudo isso e levando em conta a boa-fé objetiva que se exige também do consumidor, mantém-se a respeitável sentença.

Tendo sido o autor vencido em grau de recurso, deve pagar mais 5% de honorários recursais sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ALEXANDRE COELHO  
Relator  
(assinatura eletrônica)